



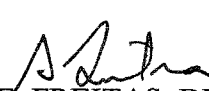
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

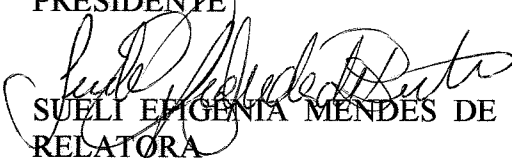
PROCESSO Nº. : 10.530/000.488/94-49
RECURSO Nº. : 06.277
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO NUNES CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.485

ORIENTAÇÃO DE MANUAL - Se restabelece a dedução pleiteada a título de "Contribuições e Doações", por estar de acordo com as instruções contida no Manual de Orientações para preenchimento da declaração de rendimentos. Os manuais de orientação, através dos quais as normas tributárias são didaticamente apresentadas para facilitar, anualmente, o preenchimento das declarações de rendimentos, identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO NUNES CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.488/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.485
RECURSO Nº. : 06.277
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO NUNES CORDEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ ALBERTO NUNES CORDEIRO, C.P.F- MF nº 060.220.575/15, residente e domiciliado à rua Senador Quintino nº 2.437, em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de primeira instância, a guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige um crédito tributário no valor correspondente a 5.438,17 UFIR, em razão de glosas dos valores pleiteados como deduções de "Despesas Médicas" para 644, 68 UFIR e "Contribuições e Doações" para zero, na Declaração de Rendimentos exercício de 1993, ano calendário 1992.

Para contraditar o lançamento apresentou impugnação e recibos juntados às fls. 01 e 11/13.

A autoridade julgadora manteve parcialmente o lançamento (fls. 35/36), considerando como não comprovada a parcela correspondente a 4.142,00 UFIR, pertinente a dedução de "Contribuições e doações", porque o interessado deixou de comprovar que a instituição beneficiada foi reconhecida, por ato formal de órgão competente da União e do Estado, ser de utilidade pública.

Cientificado em 08/05/95, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 39, apresentando cópia do Diário Oficial do dia 16/10/80, contendo o projeto de lei nº 5.210/80, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, declarando de utilidade pública a Instituição Fraternal Sorriso de Criança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.488/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.485

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na análise da cópia da Declaração de Rendimentos do exercício 1993, ano-calendário 1992, observa-se que:

- o valor pleiteado como dedução a título de “Contribuições e doações” foi o equivalente a 7.441,89 UFIR, (doc. de fls. 19);

- na “Relação de Doações e Pagamentos Efetuados” o contribuinte indicou no código 4 - “Doações a Entidades Filantrópicas” a Instituição Fraternal Sorriso de Criança mas deixou de apontar o valor doado;

- os recibos anexados às fls. 11/13, somam o equivalente a 4.142,00 UFIR;

Como a defesa não recorreu do restante da glosa equivalente a 3.299,89 UFIR, entendo que concordou e, portanto, passo a analisar, se os recibos anexados, que somam 4.142,00 UFIR, são válidos ou não para respaldarem a dedução, ora discutida.

Nos termos dos inciso II do art. 11 da Lei ° 8.383/91, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, entre outros, o requisito de ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.488/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.485

Esta exigência foi equivocadamente registrada no Manual de Orientação para preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício em pauta, quando na página 21 no título "CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LINHA - 12" constou:

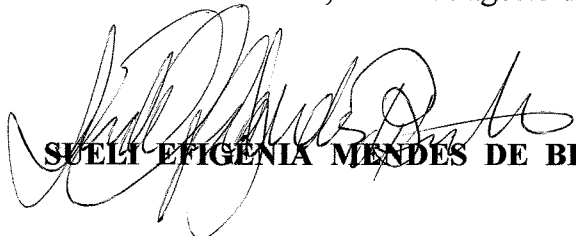
"b) as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando com observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal OU estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto."

Sobre o assunto a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01-1.027/90, de que os manuais de orientação identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do C.T.N são, já que são atos normativos por excelência e resultam de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

Diante disso e do fato que o contribuinte comprovou, pelo documento anexado ao recurso (fls. 40), que a entidade beneficiada é reconhecida de utilidade pública a nível estadual,

VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a dedução pleiteada como "Contribuições e Doações" no valor equivalente a 4.142,00 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO